



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com– **Homepage:** www.colatina.es.gov.br



Processo ref. 9268/2021

Protocolo de recurso nº 016817/2021

Recorrente: EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Assunto: Recurso Administrativo

Com a intenção de contratar empresa especializada, esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 006/2021, com abertura no dia 29 de julho de 2021, cujo objeto foi a execução contratação de empresa especializada para execução de reforma civil do CRÁS São Miguel, Rua Maria Cezana Pancieri, s/n – Bairro São Miguel, Colatina/ES.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 27.169.369/0001-89 quanto a decisão de INABILITAÇÃO da empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

ANÁLISE DO MÉRITO

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a abertura dos envelopes de habilitação, ocorreu no dia 29 de julho de 2021.

Considerando o julgamento da habilitação, ocorreu de forma interna no dia 30 de julho de 2021.

Considerando que a ata da sessão 002 (interna), foi publicada no Diário Oficial dos Municípios em 03 agosto de 2021.

Considerando que a empresa protocolizou o recurso no dia 10 de agosto de 2021, sendo, portanto, reconhecida sua tempestividade.



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com – **Homepage:** www.colatina.es.gov.br



II- DO OCORRIDO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:47 horas, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021 composta por Bárbara Gomes Pessotti, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Bernardo Machado Chisté, Geraldo Varnier, Laila Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência da primeira.

Protocolaram seus envelopes as empresas: AS CONSTRUTORA EIRELI, BSQ CONSTRUTORA LTDA, EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, SANTOS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA – ME, SUPREMA CONSTRUTORA EIRELI, UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, CONSTRUTORA ZANETTI EIRELI.

Estiveram presentes os representantes legais das empresas: AS CONSTRUTORA EIRELI, Srta. Ruth de Souza Tessaro; BSQ CONSTRUTORA LTDA, Sr. Mário Berger Júnior; SUPREMA CONSTRUTORA EIRELI, Sr. Rômulo Bruno Medani, todos devidamente credenciados pela Comissão.

Inicialmente a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes de Habilitação, e após análise dos representantes presentes, foi dada a palavra aos credenciados para manifestação quanto a documentação.

A representante legal da empresa AS CONSTRUTORA EIRELI, Srta. Ruth de Souza Tessaro, fez as seguintes alegações:

“A empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI não apresentou a documentação exigida no item 6.6, alínea D.”

Aos 30 (trinta) dias do mês de julho do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 9:30 horas, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021 composta por Bárbara Gomes Pessotti, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Bernardo Machado Chisté, Geraldo Varnier, Laila Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi e Mateus Filipe Pereira sob a presidência da primeira, reuniu-se em sessão interna para julgamento da TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021.



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com – **Homepage:** www.colatina.es.gov.br



Inicialmente, procedeu-se a análise detalhada da documentação de habilitação das empresas AS CONSTRUTORA EIRELI, BSQ CONSTRUTORA LTDA, EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, SANTOS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA – ME, SUPREMA CONSTRUTORA EIRELI, UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e CONSTRUTORA ZANETTI EIRELI, participantes do certame.

Quanto a ausência de documentos da empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no que diz respeito ao item 6.6, alínea “d” a comissão verificou que a empresa supracitada não atende aos termos do edital deste certame. Desta forma a empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI restou INABILITADA.

Quanto as demais empresas licitantes, a SANTOS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA – ME restou INABILITADA e as empresas AS CONSTRUTORA EIRELI, BSQ CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ZANETTI EIRELI, SUPREMA CONSTRUTORA EIRELI e UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, restaram HABILITADAS.

Em razão da exigência de renúncia expressa de todos os licitantes a qualquer recurso contra o julgamento da habilitação, conforme item 7.11 do instrumento convocatório, esta Comissão decide pela abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

III- DAS RAZÕES APRESENTADAS.

A empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, manifestou-se com os seguintes argumentos:

A empresa atende na totalidade dos documentos exigidos na ITC 1000 a qual a empresa encontra-se vinculada por sua condição de Microempresa.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão ser resumir aos limites fixados pelas leis.

Na esteira do exposto, e reconhecendo a decisão, declarando-se HABILITADA a empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI no presente certame, considerando que a mesma atendeu na íntegra dos documentos solicitados.



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, n° 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com– **Homepage: www.colatina.es.gov.br**



FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre demonstrar o que preceitua o art. 3° da Lei de Licitação, in verbis:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde que, de acordo com artigo 41, da Lei n. ° 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação.

Ainda, no mesmo entendimento a escritora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser religiosamente observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública.

Destarte, os documentos apresentados pela empresa licitante em questão – Balanço patrimonial, referente ao último exercício; demonstrações contábeis; certidão de falência assinada pela empresa e pelo contator responsável; e Prova do Capital Social através do contato social da empresa; previstos no art. 31 da Lei n° 8.666/93, todos relacionados a saúde financeira da empresa, restam suficientes para atestar sua capacidade econômico-financeira e assegurar a execução integral do contrato.



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com – **Homepage:** www.colatina.es.gov.br



Dessa forma, comprovou-se que a empresa EJS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI atende ao exigido no instrumento convocatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas documentações, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Considerando ainda a espécie normativa – SÚMULA 346 STF – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS, ou seja, é obrigação da Administração Pública rever seus atos ao detectar vícios que os contaminem.

Ressaltamos ainda o que observamos no Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA.

Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade.

O Impetrante demonstrou que a Administração Pública agiu com excesso de formalismo ao não aceitar a certidão positiva Cível, que identifica a existência de uma única ação em trâmite no Juizado Especial Cível (Indenização por dano moral), de natureza diversa da falimentar, concordata ou recuperação judicial. O mandado de segurança é via pela qual se busca resguardar direito líquido e certo, cuja pretensão deduzida se embasa em prova pré-constituída, ou seja, é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas, que é, de si mesmo, concludente. A lei ampara o impetrante dando-lhe



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com – **Homepage: www.colatina.es.gov.br**



oportunidade de, através da ação mandamental, buscar o restabelecimento do direito líquido e certo que entende possuir e que teria sido violado por ato emanado de autoridade. Através do presente mandamus, tem-se dos autos a alegação do impetrante de que restou desclassificado para prosseguir no certame por possuir uma ação no Juizado Especial Cível. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço. A desclassificação da impetrante é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade. Ademais, cumpre ressaltar que todos os demais documentos exigidos pelo edital e apresentados pelo impetrante foram aceitos sem objeções pela autoridade impetrada, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas numa certidão diversa, que não constavam da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação. Posto isso, ratifico a sentença em reexame.

Resta demonstrado, portanto, que a inabilitação da recorrente neste caso caracterizaria excesso de formalismo, o que os tribunais têm repudiado dentro do processo licitatório, principalmente por trazer ônus a administração pública.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos dos recursos apresentados pelas recorrentes, julgando-os **PROCEDENTES**, retificando a decisão anteriormente tomada no certame licitatório, da Tomada de Preços nº 006/2021, na fase de habilitação.

Destarte, manteve-se a decisão quanto as empresas HABILITADAS, AS CONSTRUTORA EIRELI, BSQ CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ZANETTI EIRELI, SUPREMA CONSTRUTORA EIRELI e UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e a manteve-se INABILITADA a SANTOS OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA – ME.



Prefeitura Municipal de Colatina
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 – Vila Nova
E-mail: cplcolatina@gmail.com – Homepage: www.colatina.es.gov.br



Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Colatina, 18 de agosto 2021.

Bárbara Gomes Pessotti

Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi

Membro

Jamille Quevedo Denadai

Membro

Lailla Dayani Dias Mercandele

Membro

Bernardo Machado Chisté

Membro

Geraldo Varnier

Membro

Jaqueline Moisés S. Bregonzi

Membro

Mateus Filipe Pereira

Membro